



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002462/2001-15
Recurso nº 177.124 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.743 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1997

Ementa: LUCRO REAL. SUPRIMENTO DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. Tributa-se como omissão de receita os aportes de capital dito efetuados por sócios à empresa, quando a origem ou a efetiva entrega dos suprimentos não forem comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

PRESUNÇÃO LEGAL E ÔNUS DA PROVA – Nas infrações lançadas por presunção legal cabe ao sujeito passivo o ônus da prova de que o fato presumido não ocorreu.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – CSLL, PIS e COFINS. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 04 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida, fls.392/393, que a seguir transcrevo:

Trata o presente feito de autos de infração de IRPJ e reflexos (fls. 54/71) relativos ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, cuja exigência fiscal totaliza R\$ 53.829,26, incluindo multa e juros calculados até 30/04/2001.

2 A autuação foi motivada pela apuração das seguintes irregularidades.

2.1 Empréstimos concedidos pelos sócios João Luiz Salgueiro Araujo e Antonio Carlos S. Araujo, cuja origem e efetiva entrega de recursos não foi comprovada (Termo de Constatação de Irregularidades nº 1 — fls. 44/46)

2.2 Não comprovação do recebimento de empréstimo efetuado pela Lugano Incorporações Imobiliárias Ltda. o que, após proceder-se à recomposição da conta Caixa, gerou um Saldo Credor da referida rubrica contábil (Termo de Constatação de Irregularidades nº 02 — fls. 48/51)

3 Em decorrência disso, foram lavrados os seguintes autos de infração:

3.1 IRPJ - Fundamento legal: artigos 195, inciso II, 197, caput e parágrafo único, 226, 228 e 229 do RIR/1994 e artigo 24 da Lei 9.249/1995.

3.2. PIS - Fundamento legal: artigo 3º, alínea "b", da LC 07/1970, artigo 1º, parágrafo único, da LC 17/1973, Título 5, capítulo 1, seção I, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/1982, artigo 24, § 2º, da Lei 9.249/1995 e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9.715/1998.

3.3 COFINS - Fundamento legal: Artigos 1º e 2º da LC 70/1991 e art. 24, § 2º, da Lei 9.249/1995.

3.4 CSLL - Fundamento legal: artigo 2º, caput e §§, da Lei 7.689/1988, artigos 19 e 24 da Lei 9.249/1995, artigo 1º da Lei 9.316/1996 e artigo 28 da Lei 9.430/1996.

4 Em 24/05/2001, a interessada tomou ciência dos autos de infração e, em 25/06/2001, apresentou defesa, fls. 74/82, 143/151, 212/220 e 283/291.

5 No tocante ao ingresso de numerário entregue pela Lugano Incorporações Imobiliárias Ltda., a interessada aduz que o pagamento teria sido efetuado na forma de depósito bancário (R\$ 21.463,15) e quitação de alguns de seus débitos (R\$ 1.026,62, R\$ 7.165,90, R\$ 19.669,43 e R\$ 800,00).



6 Também em relação aos empréstimos de sócios, alega que teriam sido efetuados mediante depósitos e pagamentos de débitos da impugnante, conforme demonstrativo de fls. 80/81.

7 Tendo em vista a cópia do Razão da Lugano Incorporações Imobiliárias Ltda, CNPJ 59.691.683/0001-13 acostada aos autos, onde se verifica o lançamento da devolução do empréstimo (fl. 106), o processo foi encaminhado à DEFIC/SPO/DIPAC (fls. 357/358), para realização de diligência nos livros e documentos contábeis e fiscais da Lugano, com intuito de verificar se os pagamentos e depósito bancário teriam sido, de fato, destinados à quitação do empréstimo concedido pela impugnante.

8 Os dados apurados encontram-se consignados na Informação Fiscal de fls 384/385

9 A impugnante manifestou-se sobre a referida informação fiscal, nos termos do artigo 44 da Lei 9.784/1999 (fls. 386/388)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, considerou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 16-11.070, de 11 de outubro de 2006, cientificado ao contribuinte em 19/11/2008, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.405, que, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 17/12/2008, fls.414/421.

Aduz o recorrente que, apresentada a defesa na 1ª Instância Administrativa os autos foram julgados parcialmente procedentes tendo a autoridade julgadora considerado improcedente o auto de infração relativamente ao empréstimo de R\$ 50.000,00 que a Recorrente recebeu da empresa Lugano Incorporações Imobiliárias Ltda e mantida a autuação relativamente a pseudo não comprovação da entrega de valores emprestados pelos sócios João Luiz Salgueiro Araújo e Antonio Carlos Salgueiro Araújo, no que se insurge contra este último entendimento, dizendo que: no tocante aos empréstimos efetuados pelos sócios, o julgador concordou com sua existência, mas entendeu que não houve efetiva comprovação da entrega de numerários (sic).

Sobre a entrega dos numerários emprestados pelos mencionados sócios Antonio Carlos Salgueiro Araújo e Luiz Salgueiro Araújo, alega a recorrente que tal entrega se deu através de depósito e pagamentos de débitos da Recorrente, conforme passa a demonstrar à fl.419.

A recorrente sustenta que não houve por parte da fiscalização a adequada investigação dos documentos juntados na defesa e afirma que nesse aspecto a fiscalização contraria os julgados administrativos do Conselho de Contribuintes colacionados à fl.417, no sentido de que os fatos levantados pela fiscalização sejam irrefutavelmente comprovados.

Por fim requer seja dado integral provimento ao recurso interposto.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72 e alterações posteriores, dele tomo conhecimento.

De início vale recordar que a autuação foi motivada pela apuração das seguintes irregularidades:

1ª) Não comprovação do recebimento de empréstimo efetuado pela Lugano Incorporações Imobiliárias Ltda o que, após proceder-se à recomposição da conta Caixa, gerou um Saldo Credor da referida rubrica contábil (Termo de Constatação de Irregularidades nº02 — fls. 48/51)

2ª) Empréstimos concedidos pelos sócios João Luiz Salgueiro Araújo e Antonio Carlos S. Araújo, cuja origem e efetiva entrega de recursos não foi comprovada (Termo de Constatação de Irregularidades nº 1 — fls 44/46).

A decisão de primeiro grau julgou o lançamento improcedente em relação ao primeiro fato e, manteve o auto de infração em relação à segunda irregularidade acima apontada por considerar que não foi comprovada a efetiva entrega dos recursos à autuada.

A decisão recorrida no voto condutor do acórdão (fl.394) demonstra à exaustão de modo explícito, claro e congruente os fatos que motivaram sua conclusão para a sustentação da omissão de receita por presunção legal, vejamos:

13 A arguição de que o Sr. Antonio Carlos S. Araújo e o Sr João Luiz S. de Araújo teriam obtido empréstimo junto ao BANEPA se confirma pelo extrato bancário de fl 108 e 126, evidenciando que estes dispunham de capital suficiente para efetuar os aludidos empréstimos.

14 Entretanto, os documentos apresentados para provar a efetividade da entrega não evidenciam uma correlação com os lançamentos apontados pela fiscalização, constituindo-se de pagamentos de débitos - alguns tendo como sacado a empresa Lugano Incorporadora Imobiliária Ltda (fls. 139/140), além do documento de fl 112, que sequer identifica o nome do sacado. A interessada apresenta ainda fichas de controle da empresa acusando o recebimento de importâncias a título de empréstimos, que, por si só, não são prova cabal e inequívoca de que tais recursos foram entregues pelos sócios.

15 Assim, não tendo a impugnante logrado comprovar a efetividade da entrega de numerário, legítima a pretensão do fisco, baseada na presunção de que tais recursos decorreram de receitas omitidas e mantidas à margem da tributação, devendo ser mantido o lançamento formalizado pela autoridade fiscal.

Como se vê, no item 13 acima a decisão de primeira instância constatou que os sócios Antonio Carlos S. Araújo Sr João Luiz S. de Araújo teriam obtido empréstimo junto ao BANESPA, confirmados pelo extrato bancário de fl.108 e 126, no que restou evidenciado que estes dispunham de capital suficiente para efetuar os aludidos empréstimos, porém nos itens seguintes (14 e 15) considerou incomprovado que os sócios tenham efetivado a entrega dos recursos à empresa a configurar o real suprimento de caixa.

Em sede recursal, a recorrente repisa que a entrega dos numerários emprestados pelos mencionados sócios Antonio Carlos Salgueiro Araújo e Luiz Salgueiro Araújo, se deu através de depósito e pagamentos de débitos da Recorrente, conforme tenta convencer com o demonstrativo de fl.419.

Indubitavelmente, a tributação de omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário, está amparada no art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda, consolidado no Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994) a seguir transcrito, cuja matriz legal é o Decreto-lei 1598/77, art. 12, parágrafo 3º, e Decreto-lei 1648/78, art. 1º, II:

"Art. 229 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrar com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Grifei)"

Vê-se que o artigo transcrito atribuiu aos contribuintes o ônus de produzir provas cumulativas e indissociáveis sobre dois fatos: origem e efetividade dos recursos de caixa fornecidos por pessoas ligadas. No que diz respeito à comprovação de origem, sua inclusão na norma visou impedir que recursos em algum momento desviados da escrituração oficial, retornem, legalizados, ao patrimônio da empresa. Já a prova da efetividade da entrega do numerário é necessária a fim de reprimir lançamentos contábeis fictícios que visem legitimar, pela via do ingresso no caixa, recursos que passaram à margem da tributação.

Assim, somente a apresentação de documentos que suportem, cumulativamente, a origem idônea e a efetividade da entrega dos suprimentos de caixa, a qualquer título, tem a capacidade de afastar o previsto no art. 229, do RIR/1994: a consideração dos aportes não comprovados como receitas omitidas.

Sabendo-se que, a capacidade financeira dos fornecedores, por si só, não é prova para elidir a presunção de omissão de receitas na pessoa jurídica, tem-se que a comprovação da efetiva entrega do valor à empresa deve ser feita através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com os registros da contabilidade. O mero registro na contabilidade, sem documento externo que o lastreie, não é meio de prova.

Portanto, a falta de comprovação da efetiva entrega dos recursos pelos sócios, enseja a presunção legal de omissão de receitas em montante equivalente ao valor não comprovado.

Compulsando-se os autos é possível concluir que tanto a autuação quanto o julgamento de primeira instância não se fundaram em meros indícios, mas partiram dos

indícios (suprimento de caixa) para caracterizar a presunção de omissão de receitas como previsto legalmente.

A recorrente alega que a entrega dos numerários emprestados pelos sócios deu-se através de depósito e pagamentos de débitos da Recorrente, relacionados em planilha à fl.419 e, argúi que cabe à fiscalização comprovar os fatos levantados.

Nesse ponto a recorrente repete, em sede recursal, os mesmos argumentos e documentos trazidos na impugnação ao que não merece reparo ao assentado na decisão recorrida no item 14 acima transcrito que também adoto como razão de decidir:

14 Entretanto, os documentos apresentados para provar a efetividade da entrega não evidenciam uma correlação com os lançamentos apontados pela fiscalização, constituindo-se de pagamentos de débitos - alguns tendo como sacado a empresa Lugano Incorporadora Imobiliária Ltda (fls. 139/140), além do documento de fl. 112, que sequer identifica o nome do sacado. A interessada apresenta ainda fichas de controle da empresa acusando o recebimento de importâncias a título de empréstimos, que, por si só, não são prova cabal e inequívoca de que tais recursos foram entregues pelos sócios.

15 Assim, não tendo a impugnante logrado comprovar a efetividade da entrega de numerário, legítima a pretensão do fisco, baseada na presunção de que tais recursos decorreram de receitas omitidas e mantidas à margem da tributação, devendo ser mantido o lançamento formalizado pela autoridade fiscal.

Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, o mero registro contábil do aporte de recurso com documentos sem força probante da efetiva entrega do numerário pelo sócio à pessoa jurídica não são suficientes para atestar que o fato presumido não ocorreu.

Assim, o assentamento contábil de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica não atesta o ingresso do aporte no domínio da pessoa jurídica. A comprovação desse fato demandaria apresentação de conjunto probatório coincidente em data e montante com os aportes de numerários.

O requisito da dupla comprovação da efetividade da entrega e da origem idônea dos recursos supridos às pessoas jurídicas por pessoas ligadas instrumentaliza a exigência da legislação fiscal, mais propriamente o art. 229 do RIR de 1994.

No tocante à infração capitulada como suprimento de numerário, por se tratar de uma presunção legal *juris tantum*, ela tem a força de transferir o ônus da prova da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, com relação aos fatos objeto de autuação, porém, na presente hipótese, a recorrente não conseguiu infirmar a imputação apresentando prova hábil e irrefutável em seu favor.

É incontestável que o suprimento de numerário caracteriza-se como uma das presunções legais capituladas como omissão de receitas, as quais, entretanto, por serem relativas e após a efetiva demonstração da sua ocorrência pela autoridade fiscal, admitem a produção de prova em contrário pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, exigindo-se, contudo, que sejam por ele apresentadas provas suficientes à desconstituírem a autuação.

As normas legais que regem à espécie são perfeitamente claras, não dando margem a qualquer discussão em torno da presunção de omissão de receita nelas disciplinada,

pois caberia à contribuinte elidir a imputação referente ao suprimento de numerário, através da comprovação e cumprimento de dois requisitos essenciais: a prova da origem e da **efetividade da entrega** dos recursos à empresa pelos seus sócios que foram registrados como supostos suprimento de numerários.

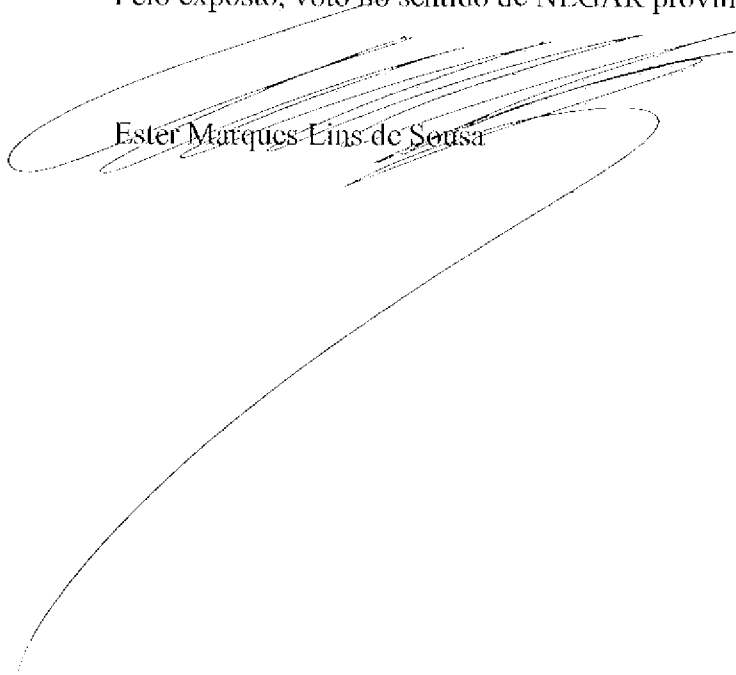
A jurisprudência administrativa sobre o assunto tem-se mostrado pacífica em entender que o suprimento de caixa da pessoa jurídica, mediante a entrega de valores pelos respectivos sócios, cuja efetividade da transação não esteja devidamente comprovada caracteriza-se como indício veemente de omissão de receita, visto que os aspectos da origem e entrega dos recursos pelas físicas à pessoa jurídica constituem-se em requisitos cumulativos e indissociáveis, exigindo dupla comprovação sem que a existência de um dispense a do outro.

Necessário faz-se, portanto, que seja produzida prova irrefutável, coincidente em datas e valores, da transferência dos recursos das pessoas físicas para o patrimônio da pessoa jurídica, haja vista que quando não for produzida prova suficiente à comprovação, configura-se a ocorrência da presunção de que os recursos utilizados supostamente entregues à pessoa jurídica originaram-se, na verdade, de receitas auferidas por ela própria, provenientes da prática de anterior omissão de receitas passível, portanto, de tributação.

Com efeito, não havendo a recorrente trazido aos autos a comprovação da efetiva entrega dos suprimentos de caixa realizados pelos sócios em agosto de 1997, no total de R\$ 37.119,42, (R\$ 22.119,42 - Sócio : João Luiz S. Araújo e R\$ 15.000,00 - Sócio : Antonio Carlos S. Araújo) configura-se a situação como presunção de omissão de receitas não desconstituída pelo contribuinte, razão pela qual deve ser mantida a exigência.

Quanto aos lançamentos reflexos, CSLJ, PIS e COFINS, decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



Ester Marques Lins de Sousa